

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.184, DE 2003

Obriga as instituições de ensino superior públicas e privadas a acrescentar em seus conteúdos curriculares de todos os cursos, pelo menos um crédito referente a disciplina cujo objeto seja a prática de atividades esportivas.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa do nobre Deputado ALMIR MOURA, pretende obrigar as instituições de ensino superior públicas e privadas a oferecer, nos currículos de todos os cursos, à exceção dos de educação física, disciplina que tenha por objeto a prática de atividade desportiva, correspondente a pelo menos um crédito acadêmico.

Na justificação apresentada, argumenta o autor que a prática de atividades físicas seria comprovadamente benéfica à saúde, além de representar uma importante opção de lazer da qual os jovens muitas vezes têm de abrir mão ao ingressar em cursos de nível superior. O projeto, assim, teria em vista incentivar a continuidade da prática de atividades físicas na universidade, além de visar “o progresso no desempenho do País em jogos internacionais estudantis, como a Universíade, ou mesmo de maior dimensão, como as Olimpíadas”.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu do referido órgão técnico parecer favorável à sua aprovação com uma emenda, a qual cuida de explicitar a responsabilidade da instituição de ensino pelo oferecimento das condições estruturais e pedagógicas adequadas ao desenvolvimento da disciplina, além de determinar seu caráter optativo no currículo dos cursos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição principal e da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do art. 32, IV, letra a, do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 24, inciso IX, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do mesmo texto constitucional.

No que tange aos aspectos de juridicidade, não vemos o que se possa objetar.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação, estamos propondo em anexo um substitutivo de caráter formal, que preserva o conteúdo do projeto e da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, mas cuida de realocar melhor as disposições de um e de outra, afinando os respectivos textos e procurando dar-lhes uma redação mais precisa e harmônica nos moldes preconizados pela Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.184, de 2004, e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, na forma do substitutivo formal ora apresentado.

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.184, DE 2003 E À EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Obriga as instituições de ensino superior públicas e privadas a incluir em seus conteúdos curriculares disciplina que tenha por objeto a prática de atividades desportivas, correspondente a pelo menos um crédito acadêmico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior públicas e privadas deverão incluir nos conteúdos curriculares de todos os seus cursos, à exceção dos de Educação Física, disciplina de caráter optativo que tenha por objeto a prática de atividades desportivas, correspondente a pelo menos um crédito acadêmico.

Parágrafo único. É de responsabilidade de cada instituição de ensino superior oferecer as condições estruturais e pedagógicas adequadas ao desenvolvimento da disciplina a que se refere este artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

2005_1054_José Divino_102